EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.571 - SP (2017/0074097-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	:	CREMER S.A
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
		CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
		MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(S) - SP245689
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP218041

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO TIDO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por CREMER S.A. contra acórdão da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. ART. 2º DA LEI 9.800/1999. PRAZO CONTÍNUO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL RESPECTIVO. SÚMULA 216/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou (fl. 1.345, e-STJ): 'Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/03/2015, sendo o agravo interposto por meio de fac-símile em 10/04/2015, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, a versão original da peça interposta por fac-símile fora interposta fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99'.

2. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte insurgente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999, o que não ocorreu nos presentes autos.

3. O entendimento jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

4. A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida

> *pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo, nos termos da Súmula 216/STJ.*
> *5. Agravo Interno não provido."*

Contra essa acórdão ainda foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados consoante acórdão de fls. 1419-1420.

Alega a Embargante que o acórdão embargado diverge de outros julgados de outras Turmas e Seção do STJ. Aduz que:

> *"Para fim de cabimento destes Embargos de Divergência, a divergência será comprovada quanto: a) ao conhecimento de recurso entregue tempestivamente no Tribunal, mas protocolado depois por culpa exclusiva da Secretaria do Tribunal; e b) à possibilidade de obtenção de informações, quanto ao erro/atraso no protocolo, junto à Secretaria do Tribunal, caso se entenda pela insuficiência de provas"* (fl. 1.433).

Aponta como paradigmas os seguintes julgados: EDcl no AgInt no AREsp 947.460/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018; EDcl no AgRg nos EDcl nos EAg 905.050/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013; EDcl no AgRg no AREsp 269.661/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno, ratificando a decisão do Relator que **não conheceu do agravo em recurso especial**, porquanto tido por **intempestivo**.

Ou seja, não se ultrapassou o juízo de admissibilidade, razão pela qual o presente recurso é **manifestamente incabível**, na medida em que *"**não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento*** [ou nos próprios autos], ***quando não é examinado o mérito do recurso especial**"* (AgRg na Pet 6.336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/10/2008).

Por isso, incide sobre a espécie a Súmula n.º 315 do STJ: "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso*

especial". Esse entendimento, aliás, está positivado no art. 1.043, inciso III, do CPC/2015.

Nesse mesmo sentido, ilustrativamente:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.*
>
> *1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.*
>
> *2. **Súmula 315 do STJ:** '**não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial**'. Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.*
>
> *3. Agravo interno não provido."* (AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 02/05/2018.)

E, ainda, dentre inúmeras outras, as seguintes decisões monocráticas: EAREsp 219.265/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/02/2013; EAREsp 1.114.055/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2018; EAREsp 1.080.854/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/08/2018; EAREsp 198.305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2018.

Ante o exposto, com arrimo no art. 266-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora